

Municípios elegíveis no continente	Freguesia litoral ou litorânea	População residente (Census 2001)
	Gulpihares.....	9 707
	Madalena	9 356
	São Félix da Marinha	11 171
	São Pedro da Afurada	3 442
	Valadares	9 095

deve ler-se:

Municípios elegíveis no continente	Freguesia litoral ou litorânea	População residente (Census 2001)
36 Viana do Castelo		88 631
	Afife	1 677
	Anha	2 513
	Ariosa	2 132
	Carreço	1 769
	Castelo de Neiva	3 203
	Chafé	2 507
	Darque	7 798
	Monserate	5 673
	Santa Maria Maior . . .	9 940

Centro Jurídico, 2 de Outubro de 2008. — A Directora, *Susana Brito*.

Declaração de Rectificação n.º 58/2008

Ao abrigo da alínea *h*) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 162/2007, de 3 de Maio, declara-se que a Portaria n.º 828/2008, de 8 de Agosto, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 153, de 8 de Agosto de 2008, saiu com as seguintes inexactidões que, mediante declaração da entidade emitente, assim se rectificam:

1 — No n.º 1 do artigo 10.º do Regulamento de Aplicação da Acção n.º 1.3.1, «Melhoria produtiva dos povoamentos», onde se lê:

«1 — Os PGF referidos na alínea *d*) do artigo 9.º regem-se pelo disposto na legislação que regula o respectivo processo de elaboração, aprovação, execução e alteração, independentemente de serem ou não obrigatórios nos termos do PROF da região onde se localiza o investimento.»

deve ler-se:

«1 — Os PGF regem-se pelo disposto na legislação que regula o respectivo processo de elaboração, aprovação, execução e alteração, independentemente de serem ou não obrigatórios nos termos do PROF da região onde se localiza o investimento.»

2 — No n.º 10 do anexo III, «Boas práticas florestais», do Regulamento de Aplicação da Acção n.º 1.3.1, «Melhoria produtiva dos povoamentos», onde se lê:

«10 — Aplicar as exigências 9 ou 10 nas zonas de elevada susceptibilidade à desertificação, para qualquer declive;»

deve ler-se:

«10 — Aplicar as exigências 8 ou 9 nas zonas de elevada susceptibilidade à desertificação, para qualquer declive;»

Centro Jurídico, 3 de Outubro de 2008. — A Directora, *Susana Brito*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Decreto n.º 33/2008

de 7 de Outubro

Considerando que o presente Acordo permitirá garantir a segurança de toda a Informação que tenha sido classificada pela autoridade competente de cada Parte, ou por solicitação desta, e que tenham sido transmitidas para a outra Parte através das autoridades ou organismos expressamente autorizados para esse efeito, quer para o cumprimento das atribuições da Administração Pública, quer no quadro de outros instrumentos contratuais envolvendo entidades públicas ou privadas de ambos os países;

Considerando que o presente Acordo visa estabelecer padrões mínimos, comuns, de medidas de segurança, aplicáveis a todas as negociações, acordos de cooperação ou outros instrumentos contratuais que impliquem troca de informação classificada;

Atendendo que a vigência do presente Acordo permitirá às empresas portuguesas credenciadas pela Autoridade Nacional de Segurança habilitarem-se a participar em concursos públicos em Espanha que envolvam informação classificada:

Assim:

Nos termos da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo aprova o Acordo para a Protecção da Matéria Classificada entre a República Portuguesa e o Reino de Espanha, assinado em Madrid em 10 de Janeiro de 2008, cujo texto, nas versões autenticadas nas línguas portuguesa e espanhola, se publica em anexo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 7 de Agosto de 2008. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Luís Filipe Marques Amado* — *Manuel Pedro Cunha da Silva Pereira*.

Assinado em 15 de Setembro de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 16 de Setembro de 2008.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

ACORDO PARA A PROTECÇÃO DA MATÉRIA CLASSIFICADA ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E O REINO DE ESPANHA

A República Portuguesa e o Reino de Espanha, doravante designadas por «Partes»:

Reconhecendo a necessidade de garantir a protecção da matéria classificada trocada entre si, no âmbito de negociações e de acordos de cooperação, concluídos ou a concluir, bem como doutros instrumentos contratuais de organismos públicos ou privados das Partes;

Desejando estabelecer um conjunto de regras para a protecção mútua da matéria classificada, trocadas entre as Partes;

acordam no seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente Acordo estabelece as regras de segurança aplicáveis a todos os instrumentos contratuais que preve-